



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 517269/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 866/21 - Tribunal Pleno

Ato de Inativação. PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 472/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 472/21 – GCAML, deferindo a medida cautelar em face da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, nos termos abaixo reproduzido:

“I – Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, concedida pela Portaria n.º 81/18, da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, publicada em 15/06/2018 (peças n.º 10/11).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 12548/20 (peça n.º 14), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à incompatibilidade entre as informações do SIAP e os documentos apresentados, já que as primeiras constam a regência do regime estatutário entre 29/03/88 a 31/12/2006, enquanto os últimos indicam o ingresso da servidora em 29/03/1988 pelo regime celetista.

Comunicada a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** para os fins do art. 299-A, § 3º, do Regimento Interno (peças n.º 16/17), esta se manifesta (peças n.º 19/20) alegando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A servidora ingressou no quadro de pessoal da Municipalidade em 29/03/88, sofrendo diversos reenquadramentos até o derivado da Portaria n.º 1.4488/94, para o nível “A”, subnível 02;

b) A norma em vigor na época dos fatos era a Lei Municipal n.º 886/72, que estabelecia o regime jurídico único, qual seja, estatutário;

c) Tendo ingressado pelo regime celetista, a servidora obteve as progressões atinentes à carreira estatutária;

d) A Lei Orgânica Municipal fixou a extinção do regime estatutário em 1990;

e) Pela LC 10/02 foi instituído o Regime Celetista no Município;

f) Por meio da LC 16/03 delimitou que os servidores da Prefeitura Municipal estariam vinculados ao Regime Celetista;

g) Com a LC 46/06 o regime estatutário foi novamente estabelecido;

h) A legislação pertinente ao caso passou por diversas alterações, tendo sido adotado o regime celetista por breve lapso temporal, ainda que, antes de 2007, os servidores contribuíssem ao Regime Geral;

i) Na época, inexistia autarquia previdenciária.

Por meio da Instrução n.º 18832/20 (peça n.º 22), a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** opina pela NEGATIVA de registro do ato, ao destacar que:

a) Nos termos do art. 340 da Lei Municipal n.º 886/72, era possível a contratação de pessoal pelo regime celetista, em caráter temporário;

b) A admissão da servidora foi contrária ao disposto no artigo 5º da Lei Municipal n.º 886/72, que prevê a obrigatoriedade da realização de concurso público para o ingresso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Nos termos do Prejulgado n.º 28, a regra de transição do art. 3º da EC 47/05 roga pelo ingresso na administração até dezembro de 1998, mesmo no caso de contribuições pelo RGPS;

d) no presente caso, contudo, a servidora ingressou posteriormente ao período supramencionado, pois permaneceu como celetista até a LC 46/06.

Por derradeiro, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** manifesta-se a partir do Parecer n.º 203/21 (peça n.º 25), da lavra do Procurador **GABRIEL GUY LÉGER**, requer providências, bem como a concessão de medida cautelar, para o fim de que seja determinado à **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** a efetivação do cálculo do benefício previdenciário do servidor em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária e demais Interessados envolvidos. No mérito, conclui pela **NEGATIVA** de registro.

Para tanto, destaca que:

a) **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES** ingressou na administração pública em 29/03/88, sem concurso público, para o exercício da função de servente, sob a égide do regime celetista;

b) Inexiste documentos nos autos que confirmem a prévia realização de concurso público, nem o registro de admissão;

c) As contribuições foram recolhidas ao INSS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, restando ausente a comprovação de contribuições ao IPE;

d) Não foi observado o disposto no art. 5º da Lei Municipal n.º 866/72, inexistindo possibilidade jurídica de vinculação da servidora ao regime estatutário;

e) Considerando as alterações legislativas sobre a matéria efetivadas no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, apenas com o advento da LC 46/06 a servidora foi vinculada ao regime estatutário;

f) A opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC 47/05 foi oferecida sem amparo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) Enquanto o valor do benefício pelo cálculo do art. 16 da LC 56/06 importa em R\$ 1.094,41 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), a opção pela regra do art. 3º da EC 47/05 resulta em quantia de R\$ 608,91 (seiscentos e oito reais e noventa e um centavos) a mais;

h) Sendo irrepetíveis os valores pagos a este título em descompasso com o art. 16 da LC ° 53/06, ante a natureza alimentar deles, os danos resultantes são irreparáveis, cujo ônus será suportado pelos cofres públicos e municipais, motivo pelo qual deve ser concedida a pretensão cautelar;

i) Providências liminares idênticas as então requeridas já foram concedidas em casos similares, tendo a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** cumprido as determinações, o que corrobora que ela possui todos os meios e dados essenciais para tanto.

Requer, ainda, a inclusão como Interessados e conseqüente citação de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Geral do Município de Paranaguá, **LUCIANA CAMARGO FRANCO**, **MARCIA REGINA DAS NEVES**, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, **SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS**, Diretor de Administração e Finanças, **ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS**, Diretor Jurídico, **BERNADETE PEREIRA DA SILVA**, Diretora de Concessão de Benefícios, e **HENRIQUE MAKOTO FURUTA**, Diretor de Revisão de Benefícios, estes quatro últimos na posição de responsáveis pelo atendimento das determinações desse Tribunal de Contas, destacando a sistemática inobservância do o art. 16 da LC ° 53/06.

Também solicita a inclusão e citação da servidora segurada **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**.

Por derradeiro, requer que “seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir”.

É o relatório.

II – A partir do que consta nestes autos, corroborado pela conduta reiterada em diversos Atos de Inativação que também tem como Entidade Previdenciária a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA**, mostra-se necessária a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concessão do pedido cautelar formulado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.**

Do Pedido Cautelar

A concessão do pedido cautelar é medida que se impõe, a fim de que a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** seja compelida a refazer o cálculo do benefício previdenciário da servidora **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, com edição de novo ato de inativação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 53 da LC 113/05, constatando-se a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados nestes autos, além da sistemática inobservância do o art. 16 da LC ° 53/06 pela **PARANAGUA PREVIDÊNCIA.**

Deste contexto se extrai, liminarmente, que **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES** ingressou na Administração em 25/03/1988 pelo regime celetista, consoante documento de peça n.º 13, fls. 02, inexistindo nos autos quaisquer provas de realização de concurso público, registro da admissão do servidor pelo regime estatutário, nem mesmo indiciária comprovação de que a servidora tenha contribuído, até a implementação da Lei Complementar Municipal n.º 46/06, com o Fundo de Previdência Municipal, ausência essa corroborada pela Certidão de Tempo de Contribuição do INSS de peça n.º 06, motivo pelo qual não está apta a perceber pela regra do art. 3º da EC 47/05.

Por consequência, observa-se o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor ao da regra aplicável (peça n.º 05), enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar. Bem resumindo o raciocínio jurídico, amoldado aos fatos em estudo, esclareceu o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) Sra. Leonice Alves Cordeiro Gonçalves só passou a ostentar a qualidade de servidora pública regida por regime estatutário em 2006, manifestamente ilegal a concessão da aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, impondo-se a negativa de registro da Portaria nº 81/2018.

(...)

Reitera-se que o próprio Termo de Opção objeto da peça 05, já citado neste Parecer, apresenta o cálculo do benefício autorizado pelo artigo 16 da LCM nº 53/2006, com base na média dos 80% maiores salários de contribuições da servidora, no valor apurado de R\$ 1.094,41.

No entanto, desde junho de 2018, está sendo pago à segurada, mediante valores suportados pelo Fundo Previdenciário, valores acima do que os legalmente devidos.

Pagamento a maior que vem ocorrendo de modo sucessivo e cumulativo, mês a mês, ao longo de praticamente 3 (três) anos.

Em perfunctória análise do dano, para melhor se ter ideia do prejuízo causado ao erário, a diferença mensal paga a maior, em sua origem, era de R\$ 608,91 ao mês. Desconsiderando-se os reajustes anuais e correção monetária, tem-se, ao longo dos 33 meses decorridos desde a aposentadoria, um pagamento indevido em montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

(...)

Neste sentido, como os pagamentos efetuados à servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves desde a edição da Portaria nº 81/2018 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem, ressalvada a possibilidade de se demonstrar ausência de boa-fé, consoante preconiza o Tema 1009/STJ – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguaras, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos –, afigura-se imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006.

(...).”

Outrossim, impossível ignorar as conclusões da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**:

“De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.”¹

Corroborando, em diversos casos análogos já foi concedida cautelar semelhante à presente, a citar, autos nº 870070/14, 945010/14, 377056/17, 589436/17 e 617405/17.

Portanto, DEFIRO a medida cautelar pretendida, a fim de que a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Das Comunicações e Inclusões de Interessados

Por consequência do teor da cautelar e em atenção ao Prejulgado n.º 11 desse Tribunal de Contas, considerando ainda a situação *sui generis* dos presentes autos, bem como a conduta da Entidade Previdenciária em outros processos, nos quais não promove, tempestivamente, a cientificação dos servidores afetados,

¹ Peça n.º 22, fls. 06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendo que, em nome dos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, imperiosa se faz, por meio desta Corte de Contas, a cientificação de **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, CPF nº 490.029.379-20, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

Já quanto à inclusão como Interessados de RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, Controlador Geral do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCIA REGINA DAS NEVES, ambas Integrantes do Controle Interno municipal, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, Diretor Jurídico, BERNADETE PEREIRA DA SILVA, Diretora de Concessão de Benefícios, e HENRIQUE MAKOTO FURUTA, Diretor de Revisão de Benefícios, entendo ser incabível neste autos, ante o risco de tumulto processual e distanciamento do escopo do Ato de Inativação. Saliento, todavia, que eventual possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária para exame de hipotética responsabilização deles será matéria a ser apreciada quando do mérito.

Do Sobrestamento

Por fim, em consulta aos sistemas internos desta Corte de Cortas, evidencio que tramita o Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, proposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, contra o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 617448/17, que reconheceu a legalidade e determinou o registro do ato de aposentadoria objeto daquele processo, que também envolve a **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**:

“(…)

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registo da Portaria 34/2016 (alterada pelas Portarias 34/2018 e 34/2020), do Paranaguá Previdência, por meio da qual foi concedida aposentadoria à Professora Leila dos Santos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)"²

Naquele feito, conforme exordial cujo destaque segue abaixo, busca-se reconhecer a impossibilidade de registro de ato exatamente semelhante ao fiscalizado neste processo, inclusive, dentro de idêntico contexto fático-normativo:

“Que seja julgado procedente, a fim de que o Pleno deste Tribunal rescinda o Acórdão nº 2168/20-S1C, com a consequente determinação de NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria retificadora nº 34/2020, em razão da não aderência do ato de inativação às regras estabelecidas no Prejulgado nº 28, cuja aplicabilidade no âmbito deste Tribunal é vinculante a teor do prescrito no art. 79 da LOTCE/PRE/PR, bem como pela negativa de vigência à formula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, além reconhecer-se a violação aos preceitos dos artigos 5º, inciso I, da Constituição Federal, na sua redação original, e 40, §3º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e aos artigos 926 do CPC e 30 da LINDB.”³

No processo paradigma, foi proferida decisão cautelar para o fim de suspender os efeitos do acórdão rescindendo:

“(...) na peça inicial restou suficientemente demonstrado, em sede de cognição sumária, que o ato de inativação da servidora Leila Santos, no cargo de professora, do Município de Paranaguá, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 contrariou o Prejulgado n.º 28 desta Corte, visto que ela se vinculou ao regime previdenciário municipal apenas em 2007, o que impede a concessão de aposentadoria com fundamento nas regras de transição da citada emenda.

(...)

Ainda, além da existência de prova inequívoca exige-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

² Peça n.º 07, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.

³ Peça n.º 02, dos autos de Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reparação, o qual também se configura no caso em exame, em relação ao próprio erário municipal, vez que o entendimento contido na decisão rescindenda pode ser replicado em outros casos, em desacordo com o Prejulgado estabelecido pelo Tribunal Pleno desta Corte. Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Leila dos Santos, determinado no primeiro item, do Acórdão n. ° 2168/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada.

(...)

Diante do todo exposto, e acompanhando o órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido liminar, para suspender o registro do ato de aposentadoria da Senhora Leila dos Santos, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), determinado no item I, do Acórdão n. ° 2168/20 da Primeira Câmara, até o julgamento final do presente Pedido de Rescisão.”

Dessa forma, resta claro que a decisão de mérito a ser proferida naqueles autos fixará entendimento sobre a matéria que, embora não possua caráter vinculativo, terá claros efeitos a todos os casos que envolvam a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA**, semelhantes ao presente, rogando, assim, em atenção aos princípios da economia dos atos processuais, da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente Ato de Inativação.

Seguindo essa linha de raciocínio, têm os membros desse Tribunal de Contas proferido despachos de sobrestamento, a exemplificar, Despachos n.º 12/21, 13/21, 1454/20, 1490/20, 486/20, 488/20 e 171/21 proferidos, respectivamente, nos autos n.º 173458/19, 180080/19, 35208/19, 813771/18, 600050/18, 245803/18 e 617413/17.

Logo, diante da pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no Ato de Inativação então em estudo, determino o SOBRESTAMENTO do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III – Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar requerida pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, para o fim de determinar que a **PARANAGUA PREVIDÊNCIA** refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Por fim, ante pendência de julgamento de mérito do Pedido de Rescisão n.º 64435-3/20, cujo resultado repercutirá no presente feito, determino o **SOBRESTAMENTO** do seu julgamento de mérito, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas.

IV – Encaminhe-se os presentes autos à **Diretoria de Protocolo**, para que promova:

a) Notificação do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, na pessoa de seu representante legal, bem como de **RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**, Controlador Interno Municipal, a fim de que sejam cientificados da concessão do pedido cautelar;

b) Intimação da **PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**, na pessoa de sua representante legal, para que se pronuncie sobre o cumprimento da presente decisão;

c) Cientificação de **LEONICE ALVES CORDEIRO GONÇALVES**, CPF nº 490.029.379-20, sobre o teor desta decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da Lei Orgânica deste Tribunal), em querendo, apresente o recurso pertinente.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com os arts. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – A seguir, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências necessárias, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – Por fim, envie-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal para as medidas afetas ao sobrestamento.”

Destaco, entretanto, que na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 10, por videoconferência, realizada na data de 28/04/2021, este relator **afastou a determinação quanto ao sobrestamento dos autos.**

Diante do exposto, é o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Homologar o Despacho nº 472/21 do gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 26).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votaram pela não concessão da liminar.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno, 28 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência